



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2022

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR (PL N. 1.730/2022). PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, para autorizar o porte de arma de fogo para os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2006 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e o seu § 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

XII - os servidores da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas.

.....”

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, e nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio, FUNAI, foi criada em 1967, durante governo militar, como uma entidade da Administração Indireta, destinada à proteção integral do índio.

Outrora poderosa, após a edição da Carta de 88, obedecendo uma agenda oculta ditada de fora para dentro do País, sucessivos governos foram fragilizando a FUNAI e pervertendo sua destinação.

Para dar espaço para as inúmeras ONGs indigenistas que recebiam – e ainda recebem – financiamentos externos, a FUNAI foi tendo a sua importância diminuída.

Os servidores efetivamente voltados para a proteção dos índios foram sendo condenados ao ostracismo, ao mesmo tempo em que cargos-chave, até mesmo a sua presidência, passaram a ser ocupados por onguistas, obedecendo a diretrizes ditadas pelos escritórios localizados nas metrópoles do chamado Primeiro-Mundo; do que a FUNAI se ressentiu até hoje, tanto são os servidores-onguistas encravados na sua estrutura.

Durante algum tempo, por mais escandaloso que possa parecer, mas em grave afronta à soberania nacional, embora com a cumplicidade de governos brasileiros de tempos passados, a GTZ (*Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit* – Agência Alemã de Cooperação Técnica), reunida, em 2011, junto com outras entidades alemãs, na GIZ (*Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit* – Agência Alemã de Cooperação Internacional), chegou a comandar a FUNAI, mantendo um escritório dentro da sede dela.

Desse modo, no curso do tempo, o quadro de pessoal da FUNAI foi sendo diminuído, a saúde indígena lhe foi retirada, a educação indígena lhe foi retirada, a defesa dos direitos dos indígenas em juízo foi entregue a um segmento do Ministério Público Federal comprometido com as ONGs, a sua principal destinação passou a ser quase exclusivamente a



demarcação de extensas terras indígenas, tanto maiores quanto possível, o seu segmento de aviões destinados a prestar assistência aos indígenas foi extinto, as regras de admissão de pessoal no serviço público tornaram-se proibitivas para a admissão dos mateiros e dos pilotos de pequenas embarcações na Amazônia diante da sua baixa escolaridade, enquanto os “concurseiros” reagem em ir para as áreas mais inóspitas, e o porte de armas dos seus servidores lhes foi retirado pelo Estatuto do Desarmamento.

Isso tudo em detrimento do índio, tornado vítima e transformado em mera fachada para interesses outros.

Concomitantemente, a criação de terras indígenas e de unidades de conservação exatamente na faixa de fronteira de todos os estados da Amazônia, com as bênçãos de um Poder Judiciário que desconhece a História do Brasil, as realidades locais e a segurança nacional, criou enormes bolsões de vazio demográfico e destruiu a política de vivificação das fronteiras, herdada da coroa portuguesa desde os tempos do Brasil-colônia.

Ressalte-se: a política de vivificação das fronteiras tinha por finalidade criar núcleos populacionais nas regiões fronteiriças, possibilitando a ocupação pelos cidadãos brasileiros que, indiretamente, garantiam a vigilância de áreas sensíveis.

Atualmente, o que se vê são imensas áreas desabitadas, autênticas zonas liberadas e protegidas para todo tipo de delitos.

Paradoxalmente, indivíduos – muitos com passagem na FUNAI – e organizações que, hoje, reclamam da ausência do Estado nessas regiões, são os mesmos que, no curso do tempo, sempre operaram, ostensivamente, contra presença do Estado nesses vazios demográficos.

Tempos atrás, até mesmo a instalação de pelotão de fronteira do Exército Brasileiro em terra indígena sofreu forte contestação de ONGs, em uma questão que chegou até o Supremo Tribunal Federal.

É nesse contexto que enxergamos a necessidade do porte de armas de fogo para os servidores da FUNAI que atuam nessas regiões mais remotas e despovoadas.



É verdade que os servidores da FUNAI não são polícia de segurança pública, mas são revestidos de poder de polícia administrativa que, para ser exercido nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, demanda o porte de arma de fogo, tanto são os riscos a que estão submetidos.

Cabe consignar que esse poder de polícia da FUNAI encontra amparo no art. 1º, VII, da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, conforme excerto abaixo (grifo nosso):

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

.....

.

VII – exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Observe-se que os fiscais de caça são dotados do porte de arma de fogo por força da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências:

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Interessante notar que, embora não esteja expressamente previsto no Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que o regulamentou, implicitamente, reconhece a autorização para o porte de armas de fogo para os servidores do IBAMA e do Instituto Chico Mendes (grifos nossos):

Art. 26.

.....

.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria,



na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

Ora, a ser assim, pelos mesmo riscos que os fiscais de caça, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes estão sujeitos, é que se justifica o porte de arma ao servidores da FUNAI que efetivamente exerçam atividades em terras indígenas. Aliás, os riscos deste são até maiores, haja vista que, enquanto aqueles normalmente atuam em equipes, o servidor da FUNAI quase sempre exerce sua atividade isolado.

Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que o Projeto de Lei que ora apresentamos possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUTEMBERG REIS





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222568256300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; [*\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 \(quinhentos mil\) habitantes", pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)*](#)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003, convertida na Lei nº 10.867, de 12/5/2004\) \(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 38/2015, ADI nº 5.538/2016 e ADI nº 5.948/2018, publicadas no DOU de 11/3/2021\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005, e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado

comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

I - documento de identificação pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

LEI Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II - pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V - pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988*)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, adotam-se as definições e classificações constantes do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considera-se, ainda: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - *(Revogado pelo Decreto nº 10.630, de 12/2/2021, publicado na Edição Extra B do DOU de 12/2/2021, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO